

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000342-89.2010.2.00.0000 em 30/09/2015 15:11:15 e assinado por:

- MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **15093015103039700000001761361**
ID do documento: **1801554**



15093015103039700000001761361



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0000342-89.2010.2.00.0000

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 102/2009, que dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos Tribunais e Conselhos.

2. A referida resolução foi editada 15 de dezembro de 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça, considerando a necessidade de promover transparência quanto à execução orçamentária e financeira, necessária para assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, conforme reconhecido na própria Lei Complementar 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, que assim estabelece:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”.

3. Desse modo, a Resolução CNJ 102/2009 estabeleceu que os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal publiquem em seus sítios na rede mundial de computadores informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, nos termos de seus anexos:

- (i) Anexo I e II: demonstrativos orçamentários;
- (ii) Anexo III: estrutura remuneratória;
- (iii) Anexo IV: quantitativos de cargos efetivos;
- (iv) Anexo V: relação de membros e agentes públicos;
- (v) Anexo VI: relação de empregados de empresas contratadas em exercício nos órgãos;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- (vi) Anexo VII: relação de servidores e/ou empregados não integrantes do quadro próprio em exercício no órgão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exceto os constantes do anexo IV; e
- (vii) Anexo VIII: detalhamento da folha de pagamento de pessoal.

4. Contudo, posteriormente, foi editada a Lei 12.744/2012, a qual alterou de quinze para treze os padrões das Classes das Carreiras dos servidores do Judiciário da União, sem que o anexo da Resolução CNJ 102/2009 referente ao tema fosse adequado a essa nova realidade.

5. Outrossim, convém destacar que a Lei 11.416/2006 e a Resolução CNJ 88/2009, estabelecem percentuais mínimos destinados aos servidores de carreira para o preenchimento dos cargos em comissão e das funções de confiança e, não obstante tratem-se de atos normativos anteriores à Resolução CNJ 102/2009, os atuais modelos de anexos deste ano normativo não preveem informações suficientes quanto ao tema.

6. Vale destacar, ainda, que a Lei 13.080/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências, trouxe as seguintes disposições, em seus arts. 89 e 103:

“Art. 89. Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na **internet**, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

I – cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, agrupados por nível e denominação;

II – cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal, agrupados por nível e classificação; e

III – pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto no § 1º do art. 99.

§ 1º No caso do Poder Executivo, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações previstas no **caput**, será:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional;

II – de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados; e

III – de cada Comando das Forças Armadas, no caso de seus militares.

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelas Secretarias de Orçamento Federal e de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

(...)

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça organizar e disponibilizar os dados referidos neste artigo, no que se refere ao Poder Judiciário.

§ 6º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de abril de 2015, o endereço no sítio da internet no qual foi disponibilizada a tabela a que se refere o caput.

Art. 103. Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal "Transparência" ou similar, tabela com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 102, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

§ 1º No caso do Poder Executivo, a responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no caput será:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional e seus dependentes;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados e seus dependentes; e

III - de cada Comando das Forças Armadas, no caso dos militares e seus dependentes.

§ 2º A tabela referida no caput obedecerá a modelo a ser definido pelas Secretarias de Orçamento Federal e de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de abril de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

2015, o endereço no sítio da internet no qual foi disponibilizada a tabela a que se refere o caput (grifos meus).

7. Em razão dessas disposições, a Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editaram a Portaria Conjunta 1, de 29 de maio de 2015, por meio da qual foi constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de definir os modelos de tabelas a serem adotados pelos órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, da Administração Pública Federal, relativas aos quantitativos físicos de pessoal e de benefícios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes, para fins de disponibilização nos sítios na internet, no portal "Transparência" ou similar, no qual foi assegurada a participação de oito representantes do Poder Judiciário da União.

8. Vale ressaltar que os modelos de tabelas definidos pelo mencionado Grupo de Trabalho foram divulgados por meio da Portaria Conjunta 5, de 12 de agosto de 2015, também editadas pelas Secretarias de Orçamento Federal e de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

9. Tendo em vista, portanto, que os referidos modelos elaborados, como visto, com participação de representantes do Poder Judiciário, possibilitaram a divulgação das informações, de forma padronizada em benefício da eficácia do controle social sobre os gastos públicos, determino, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução CNJ 102/2009, as seguintes providências:

(i) os Anexos II, III, IV e VII da Resolução CNJ 102 passam a integrar esta decisão;

(ii) as informações de que trata o art. 4º, § 1º, inciso I, da Resolução CNJ 102, serão atualizadas quadrimestralmente, até o décimo quinto dia do mês



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

subsequente ao de referência, refletindo a posição do último dia dos meses de abril, agosto e dezembro;

(iii) fica estabelecido o prazo de 30 dias para a atualização das informações de alteração na estrutura remuneratória de que trata o art. 4º, § 1º, inciso II, da Resolução CNJ 102;

(iv) sejam disponibilizados no portal deste Conselho os novos modelos de anexos.

Publique-se no DJ-e.

Intimem-se os Tribunais acerca do teor desta decisão.

Brasília, 29 de setembro de 2015.


Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

